



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 12 / 04 / 2000
C	St
	Rubrica

Processo : 10830.005382/95-56

Acórdão : 202-11.606

Sessão : 26 de outubro de 1999

Recurso : 108.480

Recorrente : COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO PAULICÉIA DE CAMPINAS LTDA.

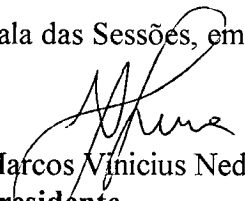
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

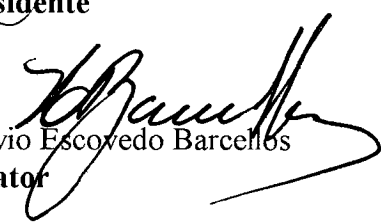
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – ESCLUSÃO DE ESPONTANEIDADE – A intimação do contribuinte exclui a espontaneidade em relação aos atos anteriores (art. 7º, Decreto nº 70.235/72). **DCTF – MULTA PELA ENTREGA A DESTEMPO** – Cabe a aplicação da multa prevista no Decreto-Lei nº 1.968/82 (com redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83), no seu artigo 11, para entrega a destempo da Declaração de Contribuições e tributos Federais. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO PAULICÉIA DE CAMPINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ricardo Leite Rodrigues, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges e Maria Teresa Martínez López.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.005382/95-56

Acórdão : 202-11.606

Recurso : 108.480

Recorrente : COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO PAULICÉIA DE CAMPINAS LTDA.

RELATÓRIO

Intimada a apresentar a DCTF relativa aos meses de 11/94 e 12/94 (doc. fls. 10), a empresa acima identificada encaminha o referido documento à repartição fiscal e peticiona, às fls. 01/03, o não lançamento da multa aplicável, prevista no art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, alegando o desconhecimento das disposições contidas no item 2.1.1 do Ato Declaratório nº 34, e, ainda, a falta de prejuízo aos cofres públicos, visto o recolhimento integral dos tributos devidos.

Indeferido o pleito às fls. 11/12, a interessada impugna o lançamento da multa lançada, reiterando a argumentação utilizada na petição inicial (doc. 18/19).

A autoridade julgadora de primeira instância julga procedente a exigência fiscal imposta em decisão assim emendada (doc. fls. 26/28).

“MULTA DCTF – A falta de entrega da DCTF ou a sua entrega fora dos prazos previstos, sujeita a infratora à multa estabelecida nos parágrafos 3º e 4º do art. 11 do DL nº 1.968/82, com a redação do art. 10 do DL nº 2.065/83, observadas as alterações posteriores e, ainda, conforme o disposto no artigo 1001 do RIR/94.

A apresentação espontânea da DCTF, antes de qualquer procedimento de ofício, fora do prazo legal não exclui a responsabilidade pela multa, porém, na verificação dessa hipótese, a multa será reduzida à metade.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE.”

Irresignado com a decisão singular, o sujeito passivo deposita 30% do valor de tributo mantido (doc. fls. 39) e interpõe, tempestivamente, recurso voluntário (doc. fls. 31/37), invocando o instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.005382/95-56
Acórdão : 202-11.606

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O recurso cumpre todas as formalidades necessárias para o seu conhecimento.

Da inicial apresentada pela recorrente se transcreve (doc. fls. 01/03):

“... tendo em vista a intimação para apresentação das Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF correspondentes aos meses de ocorrência dos fatos geradores – MOFG: 04/94 a 07/94, 10/94 e 12/94, bem como para alertar sobre o lançamento de multa correspondente a 69,20 UFIR por mês-calendário ou fração de atraso pela apresentação fora do prazo, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria expor e requerer o seguinte:

O requerente apresenta, neste ato, as inclusas Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, através de disquete.”

Vê-se, claramente, que a apelante confessa, ao apresentar o Requerimento de fls. 01/03 e as respectivas DCTF, que já havia sido intimado pelo FISCO quanto ao descumprimento da obrigação tributária acessória.

Dessa forma, verifico que, pelo disposto no art. 7º do Decreto nº 70.235/72, está excluída a espontaneidade do sujeito passivo para a aplicabilidade das disposições do art. 138 do CTN.

O Decreto-Lei nº 1.968/82, com redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, em seu artigo 11, parágrafos 3º e 4º, dispõe:

“Art. 11 - ...

§ 3º - Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após período determinado, será aplicada a multa de 10 ORTN, ao mês calendário ou fração, independente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º - Apresentado o formulário, ou a informação, fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento ex-officio, ou se, após a intimação houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas pela metade.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

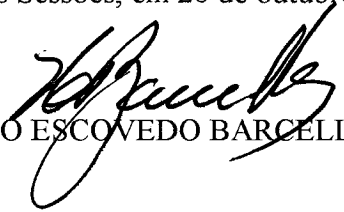
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.005382/95-56
Acórdão : 202-11.606

Portanto, há de se aplicar a multa prevista no instrumento legal acima transcrito para a entrega a destempo das DCTF.

Pelo exposto, concluo que a decisão monocrática não merece reforma e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de outubro de 1999


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS